DADOS DE ÁFRICA (S)

ISSN: 2675-7699

Vol. 05 | Nº. 10 | Ano 2024

O CONTRIBUTO DAS POLÍTICAS DE SÁ DA BANDEIRA NO PROCESSO DE ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NA COLÔNIA DE ANGOLA

THE CONTRIBUTION OF SÁ DA BANDEIRA POLICIES IN THE PROCESS OF ABOLITION OF SLAVERY IN THE COLONY OF ANGOLA

Wilson Jone A. Mendonça

RESUMO: O presente ensaio explora o contributo das políticas implementadas por Sá da Bandeira no processo de abolição da escravatura em Angola durante o século XIX. Por meio de uma análise histórica, abordam-se as reformas sociais e políticas delineadas por esse estadista, bem como as suas implicações no processo de libertação dos escravizados na colônia de Angola. O estudo examina as motivações por trás dessas políticas, os seus impactos na estrutura social e econômica da colônia e o legado deixado por Sá da Bandeira na luta contra a escravidão. No final, procura-se compreender como essas ações contribuíram para a transformação das relações sociais em Angola e para a emancipação dos escravos.

PALAVRAS-CHAVE: Políticas; Abolição; Escravatura; Colônia de Angola.

ABSTRACT: This essay explores the contribution of the policies implemented by Sá da Bandeira in the process of abolishing slavery in Angola during the 19th century. Through a historical analysis, it examines the social and political reforms outlined by this statesman, as well as their implications for the liberation of the enslaved population in the colony of Angola. The study investigates the motivations behind these policies, their impact on the social and economic structure of the colony, and the legacy left by Sá da Bandeira in the fight against slavery. Ultimately, it seeks to understand how these actions contributed to the transformation of social relations in Angola and to the emancipation of the slaves.

KEY WORDS: Policies; Abolition; Slavery; Colony of Angola.

Site/Contato

Editores

Ivaldo Marciano de França Lima
ivaldomarciano@gmail.com

Márcio dos Santos Rodrigues
marcio.strodrigues@gmail.com

O CONTRIBUTO DAS POLÍTICAS DE SÁ DA BANDEIRA NO PROCESSO DE ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NA COLÔNIA DE ANGOLA

Wilson Jone Augusto Mendonça[1]

INTRODUÇÃO

A escravatura, um dos mais sombrios capítulos da história humana, deixou marcas profundas nas sociedades coloniais, especialmente em África. A Colônia de Angola, sob domínio português, foi um dos principais centros de escravidão, tendo essa prática se estendido do século XVI ao XIX. Entretanto, o processo de abolição da escravatura na colônia de Angola não ocorreu de forma repentina, mas resultou de um conjunto de transformações políticas, sociais e econômicas que culminaram na necessidade urgente de reorganizar o aparelho colonial (MARQUES, 2001).

Nesse contexto, as ações de Sá da Bandeira, implementadas no século XIX, representam um marco relevante na luta contra a escravatura. Sá da Bandeira, político e militar português, procurou reformular a organização laboral das colônias por meio de políticas sábias e estratégicas, que quebraram o ciclo escravista que perdurava há séculos. Suas políticas visavam não apenas a modernização econômica da Colônia de Angola, mas também a humanização das relações sociais entre colonizadores e colonizados (BENDER, 2013). Assim, a relevância deste estudo incide não apenas na análise histórica das políticas coloniais de Sá da Bandeira rumo à abolição da escravatura, mas também na reflexão sobre as consequências duradouras que esse fenômeno trouxe para a sociedade angolana. Sendo assim, ao entender o papel das políticas de Sá da Bandeira na abolição da escravatura, pode-se lançar luz sobre os desafios e as adversidades enfrentadas pela colônia em sua busca por uma identidade única e livre das amarras do passado.

O presente artigo tem como objetivo analisar o contributo das políticas de Sá da Bandeira no processo de abolição da escravatura em Angola e apresenta a seguinte estrutura: introdução, seguida pela exposição da metodologia utilizada, e posteriormente, uma breve caracterização da escravatura na colônia de Angola. De igual modo, discute-se a influência de Sá da Bandeira na abolição da escravatura na referida colônia, bem como os diversos decretos assinados com vista à concretização desse objetivo. Além disso, aborda-se o término da escravatura e suas repercussões na colônia de Angola. Segundo Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa qualitativa é aquela que utiliza o ambiente como fonte direta dos dados. Nesse tipo de abordagem, o pesquisador mantém contato direto com o ambiente e o objeto de estudo, exigindo um trabalho mais intensivo de campo. É imperativo referir que, neste tipo de pesquisa:

[1] Mestrando em Ensino de História de Angola pelo Instituto Superior de Ciências da Educação de Luanda (ISCED-LUANDA); graduado em ciências da Educação, opção de História pelo Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla (ISCED-HUÍLA). mendoncawilsonmendonca@gmail.com

> (…) as questões são estudadas no ambiente em que elas se apresentam sem qualquer manipulação intencional do pesquisador (…). Os dados coletados nessas pesquisas são descritivos, retratando o maior número possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto. Na análise dos dados coletados, não há preocupação em comprovar hipóteses previamente estabelecidas, porém estas não eliminam a existência de um quadro teórico que direcione a coleta, a análise e a interpretação dos dados (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 70).

Neste contexto, a utilização deste tipo de pesquisa mostrou-se útil, na medida em que permitiu obter dados detalhados e realizar uma abordagem analítica aprofundada das políticas formuladas por Sá da Bandeira, bem como das diferentes situações e acontecimentos que culminaram na abolição da escravatura na colônia de Angola.

Quanto à pesquisa bibliográfica, esta desenvolve-se a partir de materiais já elaborados, constituídos, principalmente, por livros, artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, conteúdos disponíveis na internet e outros materiais previamente escritos sobre a temática em análise. Como destaca Vergara (2000 *apud* OLIVEIRA, 2011, p. 11), "na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar" (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54). Assim, a pesquisa bibliográfica foi fundamental, pois possibilitou a realização de uma revisão abrangente da literatura existente sobre a escravidão em Angola, as políticas coloniais portuguesas e as reformas promovidas por Sá da Bandeira. Esta etapa incluiu a consulta a livros, artigos acadêmicos, dissertações e teses, sendo indispensável para a compreensão do contexto histórico e das principais discussões teóricas relacionadas ao tema.

No que concerne à análise documental, Oliveira (2011, p. 40), citando Marconi e Lakatos (2001), esclarece que esta consiste na coleta de dados em fontes primárias, como documentos escritos ou não, pertencentes a arquivos públicos, arquivos particulares de instituições e acervos domiciliares. Além disso, conforme Gil (2008, citado por PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 55), "a pesquisa documental baseia-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa." Dessa forma, a análise documental revelou-se imprescindível para acessar fontes primárias que contribuem para uma visão mais aprofundada sobre o processo de abolição da escravatura em Angola e suas repercussões sociais, econômicas e políticas. Assim, por meio da análise documental, efetuou-se a coleta de documentos históricos, como relatórios administrativos, correspondências oficiais e registros legislativos da época de Sá da Bandeira, que permitiram identificar as diretrizes das políticas implementadas e entender como elas foram recebidas tanto pelos colonizadores quanto pela população local.

BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ESCRAVATURA NA COLÔNIA DE ANGOLA

Neste item, apresenta-se de forma sucinta alguns aspectos fulcrais sobre a escravatura praticada pelos portugueses após a fundação da colônia de Angola. Antes de mais, importa realçar que a chegada dos portugueses ao território que mais tarde passou a ser parte integrante da colônia de Angola não foi premeditada, mas sim acidental. A Europa, ao longo do século XIV, vivia uma grande crise provocada por fomes, guerras e pestes. Por outro lado, os preços dos produtos orientais, dos quais esta carecia, tornaram-se elevadíssimos devido ao avanço dos muçulmanos no Norte de África e dos turcos na Ásia Menor. Foi nesse contexto que Portugal decidiu atingir diretamente os principais centros comerciais asiáticos, contornando a África pelos oceanos Atlântico e Índico, estabelecendo, deste modo, contatos com vários povos africanos.[2]

Assim, ao longo do século XV, Portugal realizou várias expedições à costa africana. Uma delas foi chefiada pelo capitão Diogo Cão que, em 1482, chegou pela primeira vez à foz do rio Congo ou Zaire, território pertencente ao Reino do Congo, que mais tarde passou a ser parte integrante da colônia portuguesa de Angola (KI-ZERBO, 1972, p. 233). De acordo com Silva (2014, p. 45), a colônia de Angola[3] formou-se em 1575 com a chegada de Paulo Dias de Novais, que trouxe consigo cem (100) famílias de colonos para povoarem a região, e quatrocentos (400) soldados para exercerem a soberania portuguesa e desempenharem funções militares. Paulo Dias de Novais foi o primeiro governador de Angola, e tinha como principais objetivos explorar os recursos naturais, fomentar o tráfico negreiro e a escravatura, criando, deste modo, um grande mercado na região.[4] Dito noutros termos, Paulo Dias de Novais tinha como obrigações defender e povoar a terra sem qualquer custo para a Coroa Portuguesa, construir três fortalezas em Angola e explorar toda a costa ocidental de África, desde o rio Kwanza até ao Cabo da Boa Esperança.[5]

Inicialmente, a colônia de Angola não apresentava um território devidamente delineado. Até ao século XVII, por exemplo, os seus limites situavam-se a norte pelo rio Dande e a sul pelo rio Kwanza. Porém, a sua extensão territorial foi-se ampliando ao longo das conquistas portuguesas, consolidando-se gradualmente como uma colônia estratégica no domínio ultramarino português. Importa destacar que as fronteiras da colônia de Angola foram também resultado de

[2] https://ecen.com/eee87/eee87p/navegacoes.htm. Acesso em 8 de nov. 2024.
[3] O nome "Angola" tem raiz no termo "Ngola" que era título dos soberanos do Ndongo, que era uma unidade política centralizada. Inicialmente este título aplicava-se somente à região e aos soberanos do Ndongo, posteriormente passou a aplicar-se noutras regiões e chefes vizinhos. Aos chefes Ngola os Portugueses chamavam-nos "Ngola" e a região chamavam as "Terras do Ngola", depois como "Terras d'Angola", e desde então a colônia portuguesa passou a denominar-se "Angola" (PONTE, 2006).
[4] http://www.consuladogeralangola-porto.pt/pt/historia. Acesso em 9 de nov. 2024.
[5] http://angola-inteligente.over-blog.com/article-historia-de-angola-78297489.html. Acesso 10 de nov. 2024.

inúmeros tratados firmados por Portugal com régulos locais e com algumas potências coloniais europeias, tanto antes como depois da Conferência de Berlim (1884-1885). Dentre essas potências, destacam-se a Inglaterra, França, Alemanha e Bélgica, razão pela qual as atuais fronteiras do território angolano só foram definitivamente fixadas em 1927 (ALMEIDA, 2013).

Deste modo, pode-se afirmar que a colônia de Angola correspondia, em grande parte, ao território que hoje compõe o Estado angolano, situando-se na costa ocidental de África, ao sul do Equador e a leste do Meridiano de Greenwich (BOAVIDA, 1967, p. 92). Seus limites territoriais eram os seguintes: a norte, com o Congo Francês (atual República do Congo ou Congo-Brazzaville); a nordeste, com o Estado Livre do Congo (atual República Democrática do Congo); a leste, com a Rodésia do Norte (atual Zâmbia); a sul, com o Sudoeste Africano (atual Namíbia); e a oeste, com o Oceano Atlântico. Pacheco, Costa e Tavares (2018, p. 89) afirmam que "quando os portugueses chegaram a Angola, a existência de indivíduos reduzidos à condição de escravos era um fato incontestável". Segundo esses autores, a escravatura entre os povos nativos assumia um caráter limitado, sendo predominantemente doméstica ou patriarcal. Nesse contexto, o escravo era considerado um membro da comunidade, desempenhava trabalhos públicos e domésticos, participava do processo produtivo e possuía alguns direitos cívicos, incluindo até direitos de propriedade.

Já a escravatura empreendida pelos portugueses na colônia de Angola, segundo Isaac (2000, p. 12), assumia um caráter estritamente comercial, diferenciando-se daquela praticada pelos próprios angolanos. Enquanto a escravatura doméstica permitia alguma integração dos escravos na estrutura social, o tráfico escravocrata português os destinava a uma exploração extremamente brutal. Os escravos não apenas trabalhavam para seus proprietários, mas também podiam ser alugados para terceiros, sendo utilizados como mão de obra doméstica nas residências dos colonos, trabalhadores no transporte de mercadorias, mão de obra agrícola nas plantações, operários na construção civil e até caçadores de outros escravizados. Em suma, executavam todo o tipo de trabalho forçado, muitas vezes em condições sub-humanas.

Sobre o assunto, M’Bokolo (2008, p. 409) realça que nem todos os escravos estavam submetidos a trabalhos pesados e desumanos, pois alguns de confiança eram aproveitados pelas autoridades coloniais portuguesas para desempenharem diversas funções no "aparelho repressivo e militar do Estado", usufruindo de privilégios decorrentes do exercício do poder. Essa situação evidencia que o estatuto de escravo na colônia de Angola não era, em sua totalidade, uma condição social degradante, pois existiam exceções, especialmente para aqueles que obtinham a confiança dos colonizadores. No entanto, apesar dessas particularidades, a escravatura foi formalmente abolida nas possessões coloniais portuguesas, incluindo Angola, por influência de Sá da Bandeira, como será abordado nos próximos episódios temáticos.

A INFLUÊNCIA DE SÁ DA BANDEIRA NA ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NA COLÔNIA DE ANGOLA

Bernardo de Sá Nogueira de Figueiredo, ou simplesmente Sá da Bandeira, foi uma figura marcante do oitocentismo português, não apenas por sua participação na consolidação das instituições liberais, mas também pela sua visão clarividente sobre a política ultramarina, considerada indispensável para a abolição da escravatura.[6] A escravatura, embora intrinsecamente ligada ao tráfico de escravos, possuía suas próprias especificidades. Era, sobretudo, um sistema de trabalho violento que se baseava na exploração da mão de obra escrava. As iniciativas de Sá da Bandeira para abolir esse fenômeno nas colônias portuguesas em geral, e Angola em particular, começaram na década de 1830. Um exemplo claro desse esforço foi o projeto de lei de 26 de março de 1836 que, pela primeira vez, confrontava diretamente a escravatura nos domínios portugueses, propondo a liberdade do ventre e a obrigatoriedade do registro dos escravos existentes (MARQUES, 2001, p. 215).

Em outras palavras, com esse projeto de lei, Sá da Bandeira buscava garantir a libertação de todos os escravos nascidos após a sua implementação, visando, assim, erradicar gradualmente a escravatura nas colônias ultramarinas portuguesas na África. No entanto, conforme Alexandre (1991), o projeto enfrentou resistência na Câmara dos Pares. Apesar de um consenso sobre a necessidade de abolir a escravatura, os parlamentares evitavam abordar a questão com profundidade, alegando a falta de autoridades suficientemente organizadas nas colônias para administrar essa transição. Diante disso, argumentavam que a abolição deveria ser precedida por uma reestruturação administrativa, o que levou o projeto a ser encaminhado a uma comissão especial, de onde nunca mais retornou.

Sá da Bandeira possuía uma visão clara sobre os caminhos a serem seguidos para a abolição da escravatura, especialmente na colônia de Angola. Para ele, havia duas possíveis estratégias: uma consistia na concessão de indenizações em dinheiro aos proprietários de escravos, garantindo assim a liberdade imediata dos cativos; a outra previa uma libertação gradual, sem compensação financeira para os senhores de escravos. Embora Sá da Bandeira considerasse a primeira alternativa mais adequada, reconhecia que sua viabilidade era limitada devido às dificuldades financeiras do Estado português e à fraca vontade abolicionista da classe parlamentar, o que inviabilizou essa opção (MARQUES, 2004, p. 144-145). Consciente dos inúmeros desafios que envolviam a abolição da escravatura, e ciente da falta de recursos financeiros do Estado para

[6] Disponível em: https://ojs.letras.up.pt/index.php/historia/article/view/5879/5533.

indenizar os proprietários de escravos, Sá da Bandeira propôs, em maio de 1849, um projeto de lei ambicioso, cuja implementação, ainda que de forma fragmentada, se concretizou na década de 1850. Esse projeto determinava que todos os indivíduos nascidos de mães escravas seriam livres desde o nascimento (MARQUES, 2001). O autor ressalta ainda que o referido projeto também:

> (...) previa que se declarassem livres todos aqueles que fossem, ou viessem a ser, propriedade do Estado. Dessa forma, e se tudo corresse como esperado, ao cabo de uma geração o problema estaria substancialmente reduzido e a um ponto tal que seria politicamente digerível (MARQUES, 2001, p. 225).

No entanto, a implementação integral do projeto não ocorreu como esperado, e a iniciativa foi mais uma vez adiada. Esse revés levou Sá da Bandeira a perceber que o grosso de seu projeto dificilmente seria alcançado de imediato. Diante dessa realidade, adotou uma estratégia de fragmentação e concessões graduais, buscando pequenas vitórias que, paulatinamente, o aproximariam de seu objetivo final. Foi nesse contexto que, em 1853, o governo português publicou um extenso regulamento que estabelecia os direitos e deveres dos ex-escravos, disciplinando minuciosamente o processo de alforria (libertação), o transporte e as obrigações de trabalho daqueles que haviam sido libertos (SEIXAS, 2015a, p. 5). Dessa forma, tanto o projeto de lei de Sá da Bandeira de 1849 quanto o regulamento de 1853 tiveram um papel crucial na consolidação das legislações abolicionistas promulgadas ao longo da década de 1850, como será analisado a seguir.

O DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 1854

As relações entre escravos e seus senhores nas províncias ultramarinas passaram por grandes modificações ao longo da década de 1850. Essas mudanças tinham como principal objetivo melhorar as condições de vida dos escravos e criar as bases para que o governo português pudesse propor a completa abolição da escravatura em todas as possessões coloniais. O Decreto de 14 de dezembro de 1854 representou um marco no processo de abolição da escravatura nas possessões portuguesas, abordando diferentes aspectos da condição dos escravos. No entanto, apesar de suas aparentes intenções abolicionistas, o decreto continha contradições que, na prática, perpetuavam a escravidão sob novas formas. Conforme aponta Marques (2001, p. 230), o decreto estabelecia que todo escravo que obtivesse a liberdade, por qualquer meio, não seria propriamente livre, mas sim considerado *liberto*. Além disso, determinava que todos os escravos existentes nas colônias portuguesas deveriam ser registrados em um prazo de trinta dias a partir da publicação do decreto em cada província ultramarina (art. 1.º). Aqueles que não fossem registrados nesse período seriam automaticamente alforriados e passariam à condição de libertos (art. 2.º).

Os escravos pertencentes ao Estado eram declarados livres, mas obrigados a prestar serviço estatal por um período de sete anos. Já os escravos importados por terra passavam à condição de libertos, mas deveriam servir seus senhores por dez anos. Ainda mais controverso, o decreto considerava "lícita" a venda dos serviços desses indivíduos ao longo desse período ou em parte, evidenciando a manutenção da exploração da mão de obra sob um novo enquadramento legal (MONTEIRO; PIMENTEL; LOURENÇO, 2013, p. 57). Dessa forma, o decreto permitia a continuidade da escravatura sob outra designação, substituindo o estatuto de escravo pelo de liberto, sem efetivamente romper com as estruturas de exploração. O caráter ambíguo da medida refletia as tensões entre as pressões internacionais abolicionistas e os interesses coloniais que ainda dependiam da exploração da força de trabalho nas colônias portuguesas.

Por outro lado, Seixas (2015a, p. 8) sublinha que o art. 31.º do decreto de 1854 oferecia a *"possibilidade de libertar qualquer criança escrava, até à idade de cinco anos, sendo a mesma considerada como nascida livre e ingénua, desde que, no ato de batismo, fosse entregue ao celebrante a soma de cinco mil réis fortes"*, quantia esta destinada ao proprietário. Todavia, as crianças permaneceriam até à maioridade sob a tutela da Junta Protetora, como se fossem libertos. Essa Junta, criada ao abrigo do decreto de 1854, tinha como objetivo velar pela população não livre e proibia que, nas vendas, se efetuasse a separação de membros da mesma família, ou seja, a separação de marido e mulher, de pais e filhos. Entre outras atribuições, buscava garantir os termos do artigo 9.º, segundo o qual *"o Estado é o patrono e o tutor natural dos escravos, dos libertos e de seus filhos"* (ESPÍNDOLA-SOUZA, 2015, p. 4). Importa realçar ainda que era dada a possibilidade de qualquer escravo obter a liberdade, desde que:

> (...) indemnizasse o senhor, ficando «imediatamente no estado de liberto» e «sujeito à tutela pública da Junta». (...) *o decreto de 1854* [grifo nosso] Determinou que o liberto tinha direito a um dia livre por semana, para além do domingo; (...) que os libertos não podiam ser transferidos sem permissão especial e por escrito da respectiva junta, (...) que o liberto, findo o prazo fixado para o seu serviço ficaria completamente livre (MONTEIRO et al., 2013, p. 57-58).

Nos moldes do decreto supracitado, passavam para a liberdade, sem, no entanto, ser necessário efetuar o pagamento de uma indenização "os filhos de mulher escrava tida como manceba do seu proprietário. Por último, seria livre a pessoa alienada como escravo, caso se provasse ser filho ou filha de quem o vendia, incorrendo este último na pena de prisão" (SEIXAS, 2015a, p. 8). Portanto, o Decreto de 14 de dezembro de 1854 foi o primeiro passo dado de forma oficial em relação a emancipação dos escravos nas possessões portuguesas do ultramar, abrindo caminho para novas legislações com o mesmo fim.

A ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO DISTRITO DO AMBRIZ E NOS TERRITÓRIOS DE CABINDA E MOLEMBO

Após a promulgação do Decreto de 14 de dezembro de 1854, uma série de medidas legislativas vieram abolir a escravatura noutros grupos, mais ou menos restritos. Tal privilégio estendeu-se aos escravos que pertenciam às Câmaras Municipais e Misericórdias por meio da lei de 30 de junho de 1856, que obrigou esses libertos a servirem as instituições a que anteriormente pertenciam, nos termos do previsto no decreto de 1854 para os escravos do Estado (SEIXAS, 2015a, p. 14). Dito noutros termos, os libertos pela lei acima exposta eram obrigados a continuar servindo as instituições a que pertenciam num prazo de sete (7) anos, à semelhança dos escravos do Estado libertos pelo decreto de 1854, como já referenciado.

De igual modo, "uma lei de 5 de julho de 1856 aboliu a escravatura numa parte de Angola", abrangendo o distrito de Ambriz, desde o rio Lifune (a sul) até o rio Zaire (a norte), bem como os territórios de Cabinda e Molembo (CHAVES, 2014, p. 197). Esta lei tinha outros objetivos menos óbvios, constituindo uma resposta antecipada dada por Portugal à Inglaterra, pois esta última contestava a posse portuguesa sobre os territórios de Ambriz, Cabinda e Molembo[7], invocando, entre várias razões, a necessidade de lutar contra o tráfico de escravos. Quanto aos escravos que tinham residência em Ambriz e já estavam submetidos ao registo por incumbência do Decreto de 14 de dezembro de 1854, estes permaneceriam na escravidão. Ou seja, a lei apenas visava dotar a condição de livre os escravos que entrassem no território do dito distrito, quer por mar, quer por terra, e não aqueles que já lá existiam anteriormente (SEIXAS, 2015a, p. 14).

Assim, os objetivos preconizados por Sá da Bandeira no final da década de 1840 começaram a evidenciar-se paulatinamente rumo à abolição oficial da escravatura na conhecida colônia de Angola.

A CARTA DE LEI DE 24 DE JULHO DE 1856

Finalmente, o tão almejado objetivo de Sá da Bandeira, visando a "liberdade do ventre", foi alcançado por meio da lei de 24 de julho de 1856. A mesma impunha que os filhos de mulher escrava que viessem a nascer depois da publicação da referida lei ficassem libertos, embora obrigados a servir os seus senhores durante 20 longos anos. Quanto ao proprietário da escrava,

[7] A Inglaterra veio reconhecer a soberania portuguesa sobre os territórios supramencionados, por meio da assinatura do Tratado Luso-Britânico mais conhecido por Tratado do Zaire que deu-se em 26 de fevereiro de 1884. Este acordo seria posteriormente contestado pela França, Bélgica, Alemanha e até pela opinião pública britânica, motivo pelo qual acabou por não ser ratificado. Assim, a questão da soberania portuguesa sobre os referidos territórios veio a ser ressuscitada durante a realização da Conferência de Berlim e anos seguintes (ALMEIDA, 2013, p. 71).

este era obrigado a alimentar e educar os filhos desta enquanto fosse servido gratuitamente, colocando assim os filhos de escrava numa situação de escravidão, ainda que transitória (MARQUES, 2001; SEIXAS, 2015b, p. 221). Marques (2001) salienta ainda que Sá da Bandeira compartilhava da ideia de que o senhor podia conservar a posse e a tutela sobre o liberto menor, alegando que esta prática se baseava na presunção de afeição, pois era:

> (...) de toda a vantagem para o liberto menor continuar até à maioridade no serviço de quem fora seu senhor, porque, se por afeição, e despido de interesse, lhe concedeu liberdade e quer conservá-lo na sua companhia, deve presumir-se que continuará a promover o bem-estar do libertado (MARQUES, 2001, p. 233).

Deste modo, pode-se afirmar que o governo colonial português, por meio da lei supracitada, colocava o liberto sob a tutela do seu respectivo proprietário como uma estratégia para contornar a questão das indenizações, que, em um contexto normal, estes últimos deveriam receber. Todavia, é fundamental enfatizar que o alcance da lei de 24 de julho de 1856 foi tão significativo que, pelo simples efeito desta disposição, a escravatura deixaria de existir em todas as possessões portuguesas de forma geral e, em Angola, de forma particular, assim que o período de 20 anos previsto pela legislação se encerrasse, ainda que nenhuma outra medida adicional fosse adotada para esse fim. Ali reside a sua importância histórica.

O DECRETO DE 1858 E O FIM DA ESCRAVATURA NA COLÔNIA DE ANGOLA

Aos 29 dias do mês de abril de 1858, por ocasião do casamento do rei D. Pedro V, foi publicado um decreto que abolia completamente a escravatura em todos os territórios portugueses (MONTEIRO et al., 2013, p. 59). O referido decreto "determinava a abolição da escravidão em todos os territórios portugueses para a data de 29 de abril de 1878, ou seja, fixava que a liberdade de mulheres e homens escravos seria alcançada no prazo de 20 anos", sendo, por isso, considerado o ponto mais alto de todo o processo de abolição da escravatura nas possessões ultramarinas portuguesas (ESPÍNDOLA-SOUZA, 2015, p. 2). Sobre a problemática, Marques (2001, p. 233) menciona que o decreto previa o pagamento de uma indenização aos proprietários que ainda tivessem escravos ao fim dos vinte anos, conforme estipulado em lei especial. Diante desta situação, surge uma questão: por que razão o decreto estabeleceu um prazo de 20 anos para a abolição definitiva da escravatura? A resposta a essa questão é dada por Seixas ao referir que:

> Os escassos recursos públicos não permitiam o pagamento de indemnizações aos proprietários – como sucedera na abolição britânica – pelo *que* [grifo nosso] era necessário esperar mais vinte anos para que as medidas fossem produzindo o efeito desejado (...) a tal ponto (...) que as indemnizações que se houverem de pagar aos legítimos senhores dos que ainda então existirem, para todos, sem

> excepção, (...) poderão ser satisfeitos com uma quantia moderada (SEIXAS, 2015a, p. 20).

Relembremos que, pelo decreto de 1854, os libertos alcançariam a liberdade em um prazo relativamente curto (de sete a dez anos), enquanto que, pela lei de 1856, esse prazo se estendia para 20 anos. Assim, no distante ano de 1878, estipulado pelo decreto de 1858 como o momento em que todos os escravos passariam à liberdade, poucos proprietários teriam direito a indenizações, visto que grande parte dos escravos já teria alcançado a liberdade. Essa era, de fato, a intenção do governo colonial português. No entanto, essa determinação foi antecipada pelo Decreto de 25 de fevereiro de 1869, que, em quatro artigos, estabelecia a abolição da escravatura em todos os territórios pertencentes à Monarquia Portuguesa (art. 1.º), convertendo todos os escravos na condição de libertos e garantindo-lhes os direitos e deveres impostos pelo Decreto de 14 de dezembro de 1854 (art. 2.º). Quanto aos serviços que esses libertos deveriam prestar, ficavam sob a responsabilidade de seus antigos proprietários, sendo essa obrigação encerrada completamente em 29 de abril de 1878, conforme previa o Decreto de 29 de abril de 1858 (art. 3.º). O artigo 4.º do referido decreto anulava toda a legislação que se opusesse às novas disposições (ESPÍNDOLA-SOUZA, 2015, p. 3).

Para uma melhor compreensão da real intenção do decreto supracitado, Seixas (2015a, p. 21) enfatiza que ele marcou, formalmente, o fim da escravatura em todos os territórios sob administração portuguesa. No entanto, Espíndola-Souza (2015) apresenta uma interpretação distinta, pela qual nos posicionamos, ao afirmar que o decreto não erradicou completamente a escravatura nas possessões portuguesas. Isso porque, nos termos do documento, os escravos foram simplesmente transferidos da condição de cativos para a de libertos, sem que houvesse uma transição direta para a plena liberdade. Ademais, o decreto abrangia apenas aqueles que haviam sido escravizados, sem contemplar os que haviam sido convertidos em libertos pelos decretos de 1854 e 1856. Importa destacar que a condição de liberto, estabelecida pelo Decreto com força de lei de 25 de fevereiro de 1869, cessou definitivamente com a promulgação da lei de 29 de abril de 1875. Esta estipulava que, um ano após sua publicação nas colônias, deixariam de existir libertos, passando todos a ser considerados inteiramente livres, ainda que permanecessem sob tutela pública até 29 de abril de 1878 (MARQUES, 2001, p. 243). No entanto, os indivíduos submetidos à tutela pública eram obrigados a firmar contratos de trabalho por mais dois anos, preferencialmente com seus antigos patrões, seja na sua província ou em outra, recebendo, em troca, um salário ajustado (SEIXAS, 2015b, p. 229).

O Decreto de 29 de abril de 1875 inviabilizou a plena aplicação da lei de 24 de julho de 1856, que previa a libertação dos libertos vinte anos depois, ou seja, a partir de 1876. Entretanto, conforme as diretrizes do novo decreto, esses indivíduos foram submetidos a mais dois anos de

serviço obrigatório, encerrando definitivamente suas obrigações em 29 de abril de 1878, data que marca a abolição oficial da escravatura na colônia de Angola. Dessa forma, a abolição da escravatura foi um processo moroso e penoso para as populações de Angola, repleto de medidas graduais que visavam atenuar os impactos sobre os interesses coloniais. No entanto, o papel e a contribuição das políticas formuladas e materializadas nos decretos promulgados por Sá da Bandeira foram decisivos para o desfecho desse longo processo, culminando na abolição oficial da escravatura em Angola.

REPERCUSSÕES EM ANGOLA DO FIM DA ESCRAVATURA

Como foi abordado, a escravatura na colônia de Angola foi oficialmente abolida apenas em 1878, confirmando as previsões feitas pelos governadores que dirigiram os destinos da colônia no final das décadas de 1830 e 1840. Estes afirmavam que o fim da escravatura traria a ruína total de Angola (CHAVES, 2014, p. 198). Essa previsão concretizou-se, pois, a população branca residente na colônia era amplamente dependente do trabalho escravo, caracterizando-se, muitas vezes, pela ociosidade. O sistema escravista, além de exigir poucos gastos para os proprietários, negligenciava completamente a saúde e o bem-estar dos escravos. Caso um escravo morresse ou ficasse incapacitado, era prontamente substituído por outro, sem que houvesse qualquer preocupação com a sua condição (JESUS, 2010, p. 4).

Além disso, a abolição da escravatura resultou na perda de uma das principais fontes de receita do Estado colonial, uma vez que tanto os proprietários rurais quanto a sociedade em geral não estavam preparados para reorganizar a economia, que sempre esteve baseada na exploração da mão-de-obra escravizada. Os escravos, por sua vez, não estavam preparados para a liberdade de forma repentina. Segundo Espíndola-Souza (2015, p. 8), era necessário que o Estado exercesse uma tutela sobre esses indivíduos, agora convertidos em cidadãos, mas “sem a educação necessária para o serem, sem as menores noções do que devem à sociedade, e do que esta tem direito a exigir-lhes”. Assim, a transição dos escravos para a liberdade carecia de um processo educacional que deveria ser conduzido pelos administradores coloniais, que tinham a responsabilidade de levar os indivíduos outrora escravos à condição de homens livres, capazes de vender a sua força de trabalho a quem e como achassem melhor.

Diante dessa realidade, uma das estratégias que o governo colonial português identificou para levar a “civilização” até ao homem livre foi a publicação do *Regulamento para os Contratos de Serviçais e Colonos nas Províncias da África Portuguesa*, promulgado em 21 de novembro de 1878. Esse regulamento visava solucionar o problema da falta de mão-de-obra provocada pela abolição da escravatura, garantindo que o trabalho dos ex-escravos fosse corretamente aproveitado

nos diversos empreendimentos a nível das colônias portuguesas em África, de forma geral, e especificamente na colônia de Angola (Ibidem, p. 8-9).

Na perspectiva de Gonçalves (2017, p. 206), o regulamento citado acima veio estabelecer as diretrizes para que os ex-escravos firmassem contratos de trabalho, sendo agora designados *serviçais* (quando contratados para prestação de serviços) ou *colonos* (quando firmavam contratos vinculados à concessão de terras ou à prestação de serviços e terra). Assim, o exposto acima clarifica que a escravatura na colônia de Angola terminou apenas formalmente, pois, na prática, continuou nas vestes de contrato, tendo em conta que o angolano passou a ser escravizado no interior do seu próprio país, recebendo em troca um salário miserável, que mal dava para suprir as suas reais necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sá da Bandeira foi um grande estadista e um dos principais protagonistas do oitocentismo português. Ao longo da sua carreira política, demonstrou um forte empenho em melhorar a gestão das colônias portuguesas em África, com especial atenção à colônia de Angola, que ele considerava a "joia" do império português, a peça-chave que substituiria o Brasil em termos de produção e produtividade. Além disso, movido pelo desejo de fortalecer a imagem do império ultramarino português no cenário internacional, Sá da Bandeira promoveu um conjunto de medidas destinadas a salvaguardar o futuro das colônias. Foi nesse contexto, enfrentando resistências no parlamento português, que diversas legislações foram promulgadas, com o intuito de abolir a escravatura nas colônias portuguesas, com destaque para Angola.

Ao longo deste estudo, constatou-se que as reformas implementadas por Sá da Bandeira, embora inicialmente motivadas por interesses políticos e econômicos, acabaram por abrir caminho para uma mudança de paradigma em relação à escravidão. Entretanto, as tensões sociais resultantes dessas políticas evidenciaram que a abolição não se limitou a um ato legislativo, mas envolveu também processos de resistência, adaptação e redefinição das dinâmicas sociais e econômicas.

A erradicação desse fenômeno foi um processo penoso, prolongado e complexo, que começou a ser delineado por Sá da Bandeira na década de 1830, mas que só conheceu resultados oficiais em 1878, quando a escravatura foi formalmente abolida na colônia de Angola. No entanto, embora a lei tenha decretado o fim da escravatura nesse território africano, na prática, ela foi substituída por um sistema de contratos de trabalho coercitivos. Milhares de angolanos passaram a ser explorados nas suas próprias terras, submetidos a condições de trabalho precárias, em troca de salários irrisórios, insuficientes para assegurar a sua subsistência e gozar o pleno exercício da liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRE, Valentim. Portugal e a abolição do tráfico de escravos (1834-51). **Revista Análise Social**, vol. XXVI, nº 2, p. 293-333, 1991.

ALMEIDA, Eugênio Costa. O Difícil Processo de Definição de Fronteiras e Pertenças Político-identitárias no Debate de Cabinda. **Cadernos de Estudos Africanos**, n. 25, p. 65 – 93, 2013.

BENDER, Gerald J. **Angola sob Domínio Português – Mito e Realidade**. Luanda: Mayamba Editora, 2013.

CHAVES, António. **Em Armas Pelo Sonho do Império**. Luanda: Mayamba Editora, 2014.

ESPÍNDOLA-SOUZA, Maysa. A Liberdade da Lei: o Trabalho do Indígena Africano na Legislação do Império Português, **Curitiba**, **Anais do 7o Encontro de Escravidão e Lliberdade no Brasil Meridional,** 2015.

ISAAC, Francisco. **Angola do fim do tráfico de escravos á Ocupação Efectiva**. **Sugestões Metodológicas para o Lecionamento do Tema ao 3º Ano, Curso de Ciências Socias, do Centro Pré- Universitário do Lubango**. Monografia. (Licenciatura em Ensino de História) - Instituto Superior de Ciências da Educação da Huíla (ISCED), Lubango, Angola, 2000.

JESUS, Nilton Jorge Mendes de. **Impacto Socio-Económico da Abolição da Escravatura na Sociedade Cabo-Verdiana**. Monografia (Licenciatura em Ensino de História) - UNICV, Praia, Cabo Verde, 2010.

KI-ZERBO, Joseph. **História da África Negra**. **Volume 1**. Men Martins: Publicações Europa-América, 1972.

MARQUES, João Pedro. Uma cosmética demorada: as Cortes perante o problema da escravidão (1836-1875). **Revista Análise Social**, vol. 36, n. 158/159, p. 209-247, 2001.

MARQUES, João Pedro. Portugal e o Fim da Escravidão: Uma Reforma em Contra-Ciclo. **Africana Studia**, n. 07, p. 137-161, 2004.

M'BOKOLO, Elikia. **África Negra História e Civilizações**. Tomo I. Salvador: EDUFBA, 2008.

MONTEIRO, Maria do Rosário; PIMENTEL, Maria do Rosário; LOURENÇO, Vitor Marçal. **Marquês de Sá da Bandeira e o Seu Tempo**. Lisboa: Academia Militar; Centro de História da Cultura, 2013

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. **Metodologia Científica: um manual para a realização de pesquisas em administração**. Catalão: UFG, 2011.

PACHECO, Luís; COSTA, Paulo; TAVARES, Fernando Oliveira. História económico-social de Angola: do período pré-colonial à independência. **População e Sociedade, CEPESE**, vol. 29, p. 82-98, 2018.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do Trabalho Científico. Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico**. Novo Hamburgo: Universidade Feevale, 2013.

SEIXAS, Margarida. Escravos e Libertos no Boletim Oficial de Angola (1845-1875). **Revista de Estudos Interculturais do CEI** – ISCAP, N.º 3, 2015 (a).

SEIXAS, Margarida. O trabalho escravo e o trabalho forçado na colonização portuguesa oitocentista: uma análise histórico-jurídica. **Revista Portuguesa de História** – volume XLVI, p. 217-236, 2015 (b).

SILVA, Agostinho Alexandre Joaquim da. **Angola: Dinâmicas Internas e Externas na Luta de Libertação (1961-1975)**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, Lisboa, Portugal, 2014.

OUTROS DOCUMENTOS

PONTE, Helder. **Donde Vem o Nome Angola**. 28 de maio de 2006. Disponível em: http://introestudohistangola.blogspot.com/2006/05/31-donde-vem-o-nome-angola.html?m=1. Acesso em 11 de Jan. 2023.

Recebido em: 17/08/2024
Aprovado em: 14/12/2024